



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Gabinete do Ministro da Economia

OFÍCIO SEI Nº 545/2019/GME-ME

Brasília, 15 de outubro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhora Primeira-Secretária,

PRIMEIRA-SECRETARIA	
Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto nº 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.	
Em 17/10/19 às 16 h 08	
Lis	5-876
Servidor	Ponto
Portador	

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 803/19, de 27.09.2019, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 1330/2019, de autoria do Senhor Deputado MÁRIO HERINGER, que solicita "informações no âmbito do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, sobre a testagem do produto denominado "espuma de carnaval", "neve artificial" ou similar".

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, Despacho SEI/ME (4396064), de 08 de outubro de 2019, elaborado pela Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade.

Atenciosamente,

PAULO GUEDES
Ministro de Estado da Economia



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade

DESPACHO

Processo nº 12100.104979/2019-63

Assunto: Requerimento de Informação nº 1330/2019

À Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares

Em atenção ao Despacho GME-CODEP (4089518), encaminho **Nota Informativa nº 369/2019/Inmetro** (4376927) com o objetivo de subsidiar resposta ao Requerimento de Informação nº 1330/2019.

Brasília, 08 de outubro de 2019.

Documento assinado eletronicamente
CARLOS ALEXANDRE DA COSTA
Secretário Especial de Produtividade,
Emprego e Competitividade



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alexandre Jorge da Costa, Secretário(a) Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade**, em 08/10/2019, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4396064** e o código CRC **60BBBBF0B**.



INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO
Quadra 1 - Lote 985 - Centro Empresarial Parque Brasília, 1º andar - Bairro Setor de Indústrias Gráficas - SIG, Brasília, DF, CEP 70610-410
Telefone: (61) 3348-6303

Nota Informativa nº 369/2019/Inmetro

INMETRO/SEI/NÚMERO DO PROTOCOLO
0052600.014689/2019-11

Brasília, 07 de outubro de 2019.

Assunto: Requerimento de Informação nº 1.330/2019.

Em atenção ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 803/19, dirigido ao Senhor Ministro da Economia, Paulo Roberto Nunes Guedes, que encaminha cópia do Requerimento de Informação nº 1.330/2019, solicitando informações no âmbito do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, sobre a testagem do produto denominado "espuma de carnaval", "neve artificial" ou similar", seguem as informações abaixo.

Os produtos mencionados no requerimento estão inseridos especificamente na competência regulatória da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), autoridade competente para regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam a possibilidade de risco à saúde, de acordo com a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Conforme já mencionado no Requerimento de Informação, os aspectos de segurança à saúde para os produtos denominados "espuma de carnaval", "neve de carnaval", "neve artificial", "serpentina", "teia" ou qualquer outra denominação similar, na forma de aerossol, são estabelecidos na Resolução ANVISA nº 77 de 14 de novembro de 2007.

De acordo com a resolução, os testes toxicológicos exigidos devem ser apresentados pelos próprios fabricantes, que deverão manter os resultados à disposição imediata da Vigilância Sanitária, e deverão avaliar a absorção cutânea, toxicidade oral aguda, alergenicidade, irritação primária da pele e irritação primária dos olhos.

Dessa forma, por não estarem contemplados no escopo regulatório do Inmetro, **não foram realizados testes**, nem tampouco foram elaborados programas de avaliação da conformidade dos requisitos técnicos dos produtos em análise, **uma vez que seus aspectos de segurança envolvem propriedades toxicológicas e sanitárias que estão sujeitas ao controle e fiscalização da Anvisa**.



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO
ART. 6º, § 1º, DO DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015 EM
07/10/2019, ÀS 16:04, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

ANGELA FLÓRES FURTADO

Presidente

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.inmetro.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 0519657 e o código CRC A4F05893.

